



## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21009.57188-02

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatória a realização da versão ampliada do teste do pezinho no âmbito da rede pública de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....

.....  
III – proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo e de outras doenças congênitas do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

.....  
*Parágrafo único.* Para o cumprimento do disposto no inciso III do *caput*, é obrigatória a realização da versão ampliada do teste do pezinho no âmbito da rede pública de saúde, conforme o regulamento.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o teste do pezinho utilizado no âmbito da maioria da rede pública de saúde contempla apenas as seis doenças preconizadas pelo Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), instituído em 2001, cuja atualização, que ampliou o rol de doenças abrangidas, ocorreu em 2012. Assim, atualmente, o PNTN realiza a triagem das seguintes doenças congênitas: fenilcetonúria; hipotireoidismo congênito; doenças falciformes e outras hemoglobinopatias; fibrose cística; hiperplasia adrenal congênita e deficiência de biotinidase.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

No entanto, já é possível realizar o rastreamento de até cinquenta e três doenças, pelo chamado “teste do pezinho ampliado”, que está disponível na rede de saúde privada. Essa ampliação, no âmbito do Sistema Único de Saúde, é importante para que mais recém-nascidos possam se beneficiar com o diagnóstico precoce de doenças que, do contrário, causariam sérios danos para a saúde e a qualidade de vida da criança.

Do ponto de vista econômico e de saúde pública, o emprego da versão ampliada do teste do pezinho na rede pública de saúde é medida que faz todo o sentido, pois, ao propiciar o diagnóstico e tratamento precoces, a medida evita gastos excessivos que inevitavelmente serão feitos ao se detectar a doença em fase mais avançada.

Pela relevância da proposta contida no presente projeto de lei, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/21009.57188-02